



# Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

## PROJETO DE LEI N.º 041 / 2017.

### ***REGULAMENTA O PAGAMENTO E RATEIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUBENCIAIS.***

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais decreta:

**Art. 1º** Os honorários advocatícios sucumbenciais, devidos nas ações judiciais em que o Município de Carmo do Paranaíba for parte vencedora, pertencem aos advogados/procuradores do Município, nos termos do §19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, e art. 23 da Lei Federal nº 8.906/94.

**§ 1º** O disposto no caput deste artigo, abrange os honorários advocatícios sucumbenciais devidos nas ações patrocinadas pelo advogado do Centro de Atendimento ao Cidadão – CAC quando seu assistido for parte vencedora em ação judicial.

**§ 2º** O disposto no caput deste artigo tem validade inclusive para ações já ajuizadas e em andamento ou não.

**§ 3º** Não será devido qualquer pagamento a título de honorários sucumbenciais, quando efetuado acordo ou pagamento de débito pela via administrativa, desde que não tenha sido ajuizada a respectiva ação.

**§ 4º** O disposto no caput deste artigo não se aplica ao advogado/procurador que não integre o quadro de servidores municipais, componentes do corpo jurídico, nem às empresas de assessoria jurídica ou profissional autônomo, que por ventura venham a ser contratados pelo Poder Público.

**Art. 2º** Os honorários advocatícios de sucumbência de que trata o art.1º desta Lei e respectivos encargos legais serão rateados de forma igualitária entre os Advogados/Procuradores do Município.

**Parágrafo único** – Os honorários advocatícios sucumbenciais não constituem encargo do erário, nem verba pública remuneratória, e serão pagos



# Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município nos feitos judiciais.

**Art.3º** Os valores provenientes da arrecadação dos honorários de sucumbência serão depositados em conta aberta especialmente para este fim.

**§ 1º** A movimentação da conta bancária dar-se-á exclusivamente pela Secretaria Municipal de Finanças, através de depósitos e transferências, vedada a utilização de cheques.

**§ 2º** O rateio dos honorários advocatícios será feito mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente àquele da apuração, mediante a apresentação de relatório e extrato da conta bancária à Procuradoria Geral Municipal, elaborado pelo Secretário Municipal de Finanças, indicando o valor total a ser rateado, com o valor correspondente a cada servidor beneficiário, seguidos das transferências para contas bancárias correspondentes dos mesmos.

**Art. 4º** Farão jus à percepção da verba arrecadada a título de honorários de sucumbência o Procurador-Geral, o Assessor Jurídico e Advogados do Município, nomeados em caráter efetivo ou em comissão, ficando excluídos os inativos.

**Art. 5º** Os valores mencionados nesta Lei serão recebidos pelos Advogados/ Procuradores do Município mesmo nas seguintes hipóteses:

**I** - quando afastados por licença para tratamento de saúde;

**II** - nas férias;

**III** - quando em concessão para casamento;

**IV** - quando em concessão por falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, madrasta ou padrasto, enteados, e menor sob guarda ou tutela;

**V** - quando convocado para prestação de serviço obrigatório por lei;

**VI** - quando em licença por acidente de trabalho;

**VII** - quando em licença-gestante;

**VIII** - quando em licença-paternidade;



# Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

**IX** - quando ausente do serviço sede do Município por participação em congressos, seminários ou similares, de interesse jurídico da municipalidade, desde que devidamente autorizado.

**Art. 6º** Não se beneficiam da presente lei os Advogados/Procuradores do Município que estejam:

**I** - licenciado para tratamento de interesses particulares;

**II** - licenciado para campanha eleitoral;

**III** - licenciado para acompanhar cônjuge ou companheiro;

**IV** - afastado para exercício de mandato eletivo;

**V** - afastado da função para cumprimento de punição após regular Processo Administrativo;

**VI** - afastado do cargo de provimento efetivo para exercer cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, salvo para cargo de Assessor Jurídico e Procurador-Geral do Município;

**VI** - cedidos para outros órgãos Municipais, Estadual ou Federal, ou mesmo outras entidades da sociedade civil organizada, que não estejam desenvolvendo suas atividades regulares no cargo de origem.

**Art. 7º** Sobre o pagamento dos honorários haverá retenção de tributos na forma da Lei.

**Art. 8º** Os valores mencionados nesta Lei não se incorporam aos vencimentos para nenhum efeito.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 28 de julho de 2017.

**CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO**  
Prefeito Municipal

**VENÂNCIO LUIZ DE DEUS**  
Procurador-Geral do Município



# Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 041 /2017, que dispõe sobre os Honorários de Sucumbência nas ações em que o Município for parte e dá outras providências.**

Senhores vereadores,

Com meus cordiais e respeitosos cumprimentos, submeto à superior deliberação legislativa o Projeto de Lei que regulamenta no âmbito municipal o §19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, e o art. 23 da Lei Federal nº 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O novo Código de Processo Civil garantiu o direito aos advogados públicos ao recebimento de honorários de sucumbência, nos termos da lei

O art. 23 do Estatuto da Advocacia é inequívoco em expressar que a sucumbência pertence ao advogado, como direito autônomo, sem distinção entre advogado público e privado.

Ainda recente, os tribunais entendiam que, na causa em que o Estado fosse vencedor, os honorários de sucumbência seria verba de natureza pública e não constituíam direito autônomo do procurador judicial, porquanto integraria o patrimônio público da entidade.

Contudo, tal entendimento foi superado. Para os posicionamentos mais modernos, os honorários sucumbenciais não constituem verba pública remuneratória, visto que são pagos pela parte vencida no processo judicial.

Pondo fim à polêmica de quem pertence a sucumbência nas causas em que a Fazenda é vencedora, o novo Código de Processo Civil que entrou em vigor em janeiro de 2016, reconheceu expressamente em seu art. 85, § 19, que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, conforme a Lei.

Portanto, a presente proposta visa regulamentar, no âmbito municipal, o direito conquistado pelos advogados públicos, previsto no §19 do art. 85 do novo



# Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

Código de Processo Civil, visto que essa tarefa ficou a cargo de cada ente federativo, conforme sua competência.

Essas são as razões, senhores Vereadores, pelas quais encaminho o Projeto sob comento à soberana apreciação dessa Casa de Leis, solicitando, desde já, que os ilustres membros do Poder Legislativo aprovem a presente proposição, a qual refletirá de forma positiva no já qualificado trabalho desenvolvido pelos advogados/procuradores municipais.

Atenciosamente,

**CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO**  
Prefeito Municipal